



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 774, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Regulamenta a estabilidade diferenciada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Jateí, que estejam em exercício, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e pela Lei (Federal) nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei do Legislativo e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**§ 1º.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

**I** – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II** – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos a saúde;

**IV**- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

**V**- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI**- a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**§ 2º.** Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

### Gabinete do Prefeito

Combate às Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças.

**Art. 3º.** O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para a atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público para provimento do referido cargo;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

**§ 1º.** Não se aplica à exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da publicação da Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2005, já se encontravam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**§ 2º.** Compete ao Município, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno nas unidades básicas, salvo nos casos de mobilização comunitária ou campanhas realizadas pelo Município.

**Art. 5º.** Ficam dispensados de se submeter a concurso público ou de qualquer seleção pública os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data da publicação da Emenda Constitucional 51, estivessem, sob qualquer vínculo, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados com prioridade, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

**Parágrafo Único:** O aproveitamento e a garantia de estabilidade de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo após a Certificação, em cada caso, da existência de regular processo de seleção pública anterior, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 6º.** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que ingressaram nas respectivas funções antes da data da publicação da Emenda Constitucional 51, e que comprovarem a contratação a partir de anterior processo de seleção pública, devidamente certificado por meio de decreto do Chefe do Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, terão direito a estabilidade e serão submetidos ao regime jurídico estatutário, vinculados, enquanto nesta condição, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jateí.

**§ 1º.** A contagem de tempo para fins de progressão na carreira ou qualquer outro benefício garantido ao servidor efetivo, nos termos do Estatuto dos



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

### Gabinete do Prefeito

Servidores Públicos do Município de Jateí, terá seu cômputo a partir da data de publicação do decreto que certificar a estabilidade, de acordo com o art. 6º e 7º desta lei.

**Art. 7º.** Ficam estabelecidos os documentos públicos que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 51 e da Lei Federal nº. 11.350/2006.

**§ 1º.** A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional nº. 51 e da Lei Federal nº. 11.350/2006, deve ser Certificada por Comissão Especial ou pelo Secretário Municipal de Administração, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito da comprovação do certame:

**I -** Edital publicado em Diário Oficial, ou jornal de circulação, convocando para a seleção;

**II -** Relação de Aprovados publicada em Diário Oficial, órgão Público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

**§2º.** Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento na expedição da certificação, poderão ser considerados outros meios de provas em direitos admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a aprovar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

**I -** Declaração de atos públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação dos candidatos;

**II -** Matérias publicadas em diário oficial noticiando quanto a realização de seleção publicada e conclusão de treinamentos;

**III -** Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde;

**IV -** Ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

**V -** Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ERALDO JORGE LEITE**  
Prefeito Municipal